



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda de proventos, quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho.

DESPACHO:
09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 22/03/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.873, DE 2000 (DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda de proventos, quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os proventos de aposentadoria pagos pelo Órgãos oficiais da Previdência Social ou pelo Poder Público, serão tributados pelo Imposto de Renda única e exclusivamente na fonte.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A insegurança financeira e o baixo valor dos proventos têm levado parcelas cada vez maiores de aposentados a retomarem suas atividades profissionais.

Em oposição ao que se verifica nos países mais desenvolvidos, o aposentado brasileiro após cumprir seu período legal de serviço, não atingiu o equilíbrio econômico-financeiro que lhe permita usufruir da conquista de seus direitos.

Muito embora a sistemática adotada pela Receita Federal – de submeter à tributação anual pelo imposto de renda a somatória dos ingressos – procure preservar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



neutralidade da tributação, não se pode deixar de considerar que se trata de um tributo de incidência direta e que observa a capacidade econômica do contribuinte.

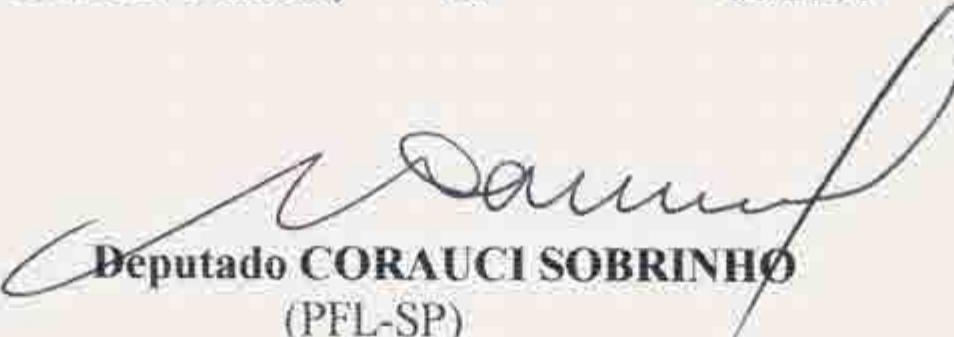
É, portanto, com base na especificidade do imposto de renda que se pretende um tratamento diferenciado para os proventos de aposentadoria que, habitualmente, são insuficientes à sobrevivência digna que merecem os cidadãos que já cumpriram seu papel social e que por isso mesmo são obrigados a retomarem suas atividades profissionais.

O tratamento diferenciado que se deseja instituir aos aposentados que retornem às suas atividades profissionais, impedirá que sejam eles duplamente apenados como hoje ocorre, pois além da necessidade de continuarem trabalhando para prover o sustento de suas famílias quando já deveriam estar desfrutando da merecida inatividade, via de regra ainda são surpreendidos no momento da elaboração da declaração anual de renda com a exigência do pagamento de mais imposto de renda, já que o valor recebido a título de proventos é então adicionado ao total dos salários percebidos durante o ano, redundando no seu enquadramento em faixa mais elevada de tributação daquele imposto.

Conto, pois, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2000

05/12/2000


Deputado CORAUCI SOBRINHO
(PFL-SP)

Lote: 81 Caixa: 165
PL Nº 3873/2000

3

05/12/00 15:34
SSSH



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.873/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 18 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de Abril de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



Câmara dos Deputados

25

REQ 107/2003

Autor: Corauci Sobrinho

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 779/95, 1.964/96, 3.850/97, 3.869/97, 727/99, 728/99, 729/99, 834/99, 1.268/99, 3.184/00, 3.873/00, 3.874/00, 4.778/01, 4.779/01, 5.641/01, 5.927/01, 6.769/02 e 6.925/02; PECs 392/96 e 398/96. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 178/95 e 3.870/97, por haverem sido arquivados definitivamente. Nos termos do artigo 163, inciso VIII, do RICD, DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento, na parte referente aos PL.s 5.652/01 e 6.611/02, em virtude de aprovação de outro com a mesma finalidade (matéria já desarquivada). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 21 /03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° 107, DE 2003

Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

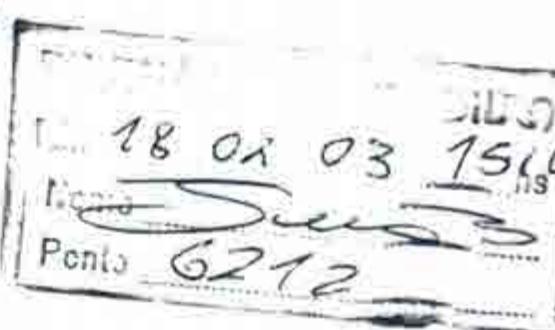
Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições arquivadas em função do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa:

- PL - 178/1995; ✓ ✓
- PL - 779/1995; ✓ ✓
- PEC - 392/1996; ✓ ✓
- PEC - 398/1996; ✓ ✓
- PL - 1964/1996; ✓ ✓
- PL - 3850/1997; ✓ ✓
- PL - 3869/1997; ✓ ✓
- PL - 3870/1997; ✓ ✓
- PL - 727/1999; ✓ ✓
- PL - 728/1999; ✓ ✓
- PL - 729/1999; ✓ ✓
- PL - 834/1999; ✓ ✓
- PL - 1268/1999; ✓ ✓
- PL - 3184/2000; ✓ ✓
- PL - 3873/2000; ✓ ✓
- PL - 3874/2000; ✓ ✓
- PL - 4778/2001; ✓ ✓
- PL - 4779/2001; ✓ ✓
- PL - 5641/2001; ✓ ✓
- PL - 5652/2001; ✓ ✓
- PL - 5927/2001; ✓ ✓
- PL - 6611/2002; ✓ ✓
- PL - 6769/2002; ✓ ✓
- PL - 6925/2002; ✓ ✓

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

Deputado CORAUCI SOBRINHO

PFL/SP



462BBF738



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3873, DE 2000

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda de proventos, quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Corauci Sobrinho, propõe que os proventos de aposentadoria sejam tributados pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, inclusive quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho.

Em sua justificação, alega o Autor que "o tratamento diferenciado que se deseja instituir aos aposentados que retornem às suas atividades profissionais, impedirá que sejam eles duplamente apenados como hoje ocorre, pois além da necessidade de continuarem trabalhando para prover o sustento de suas famílias,



B544F26948



quando já deveriam estar desfrutando da merecida inatividade, via de regra, ainda, são surpreendidos no momento da elaboração da declaração anual de renda com a exigência do pagamento de mais imposto de renda, já que o valor recebido a título de proventos é então adicionado ao total dos salários percebidos durante o ano, redundando no seu enquadramento em faixa mais elevada de tributação daquele imposto."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do projeto em pauta mostra que sua proposta irá prejudicar aqueles a que se pretende favorecer. Com efeito, ao se tributar o provento de aposentadoria única e exclusivamente na fonte tem-se como consequência o impedimento da realização do ajuste anual.

Como o imposto de renda das pessoas físicas é apurado anualmente e os rendimentos de proventos de aposentadoria são tributados mensalmente, à medida em que são percebidos, a legislação determina que deve ser feito o ajuste anual pelo contribuinte por meio de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, aplicando-se a alíquota da tabela progressiva anual.

Assim, a legislação do imposto de renda das pessoas físicas dispõe que a base de cálculo do imposto na Declaração de ajuste anual é a diferença entre as somas:

- I – de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e
- II – das seguintes deduções, conforme o caso:



B544F26948



- a) as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- b) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;
- d) o valor de até R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;
- e) a quantia equivalente a R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), por dependente, qualquer que seja o mês de início ou do término da relação de dependência durante o ano-calendário, ou seja, R\$ 90,00 (noventa reais) mensais.
- f) despesas com instrução;



B544F26948



g) despesas médicas;

h) despesas escrituradas em livro Caixa.

Das deduções listadas no inciso II acima, as das alíneas f e g somente são dedutíveis na declaração anual e possibilitam significativa diminuição na base de cálculo de imposto, podendo gerar, inclusive, saldo de imposto a ser restituído, se ficar demonstrado na declaração de ajuste que houve retenção antecipada de imposto além do devido. Ao transformar esse rendimento em tributável exclusivamente na fonte, o contribuinte não poderá deduzir as referidas despesas, já que o provento não comporá a base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual.

Por outro lado, a proposta fere o princípio da isonomia, já que contribuintes com mesmo rendimento seriam tributados diferentemente. Com efeito, tome-se, como exemplo, um contribuinte que recebe provento de aposentadoria de R\$ 1.000,00 mais rendimento do trabalho no valor de R\$ 900,00, comparado a outro que recebe somente rendimento do trabalho no valor de R\$ 1.000,00. Admitindo-se que tenham trabalhado o ano todo, considerando apenas a dedução da parcela isenta da aposentadoria – para facilitar o entendimento –, ambos têm rendimento tributável de R\$ 12.000,00 (o primeiro recebendo $[(R\$ 1.000,00 - R\$ 900,00) + R\$ 900,00] \times 12 = R\$ 12.000,00$ e o segundo recebendo $R\$ 1.000,00 \times 12 = R\$ 12.000,00$).

Nessas condições, na declaração de ajuste anual, o contribuinte aposentado não se submeteria à tributação, visto que, de um lado, sendo os proventos da aposentadoria tributados exclusivamente na fonte, a parte não isenta do provento (R\$ 100,00) não seria tributada por ser inferior à faixa tributável e, de outro, o rendimento do trabalho, isoladamente, também não atingiria a faixa de rendimento tributável. Já, o outro contribuinte seria enquadrado na faixa de rendimento tributável com alíquota de quinze por cento.

Vale relembrar que o contribuinte aposentado com mais de sessenta e cinco anos de idade, já tem tratamento diferenciado em relação ao da ativa. Trata-se da parcela isenta de até



B544F26948



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA

DOCUMENTO NÃO SUJEITO A

VOTAÇÃO

5

R\$ 900,00, por mês, prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.873, de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2002.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

20206902-167



B544F26948



CÂMARA DOS DEPUTADOS

08/10/2003

15:19

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Darcísio Perondi.

PROJETO DE LEI Nº 3.873/00 - do Sr. Corauci Sobrinho - que "Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda de proventos, quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho."

Em 08 de outubro de 2003



Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

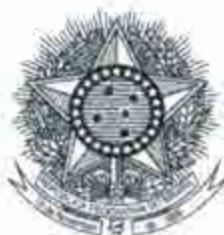
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.873/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/10/2003 a 16/10/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2003.

Lilian Albuquerque
Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3873, DE 2000

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda de proventos, quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Corauci Sobrinho, propõe que os proventos de aposentadoria sejam tributados pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, inclusive quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho.

Em sua justificação, alega o Autor que "o tratamento diferenciado que se deseja instituir aos aposentados que retornem às suas atividades profissionais, impedirá que sejam eles duplamente apenados como hoje ocorre, pois além da necessidade de continuarem trabalhando para prover o sustento de suas famílias,



7566F4BE24



quando já deveriam estar desfrutando da merecida inatividade, via de regra, ainda, são surpreendidos no momento da elaboração da declaração anual de renda com a exigência do pagamento de mais imposto de renda, já que o valor recebido a título de proventos é então adicionado ao total dos salários percebidos durante o ano, redundando no seu enquadramento em faixa mais elevada de tributação daquele imposto."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do projeto em pauta mostra que sua proposta irá prejudicar aqueles a que se pretende favorecer. Com efeito, ao se tributar o provento de aposentadoria única e exclusivamente na fonte tem-se como consequência o impedimento da realização do ajuste anual.

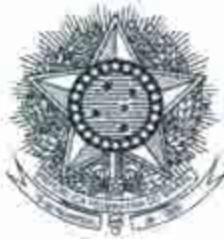
Como o imposto de renda das pessoas físicas é apurado anualmente e os rendimentos de proventos de aposentadoria são tributados mensalmente, à medida em que são percebidos, a legislação determina que deve ser feito o ajuste anual pelo contribuinte por meio de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, aplicando-se a alíquota da tabela progressiva anual.

Assim, a legislação do imposto de renda das pessoas físicas dispõe que a base de cálculo do imposto na Declaração de ajuste anual é a diferença entre as somas:

- I – de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e
- II – das seguintes deduções, conforme o caso:



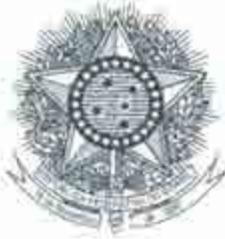
7566F4BE24



- a) as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- b) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;
- d) o valor de até R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;
- e) a quantia equivalente a R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), por dependente, qualquer que seja o mês de início ou do término da relação de dependência durante o ano-calendário, ou seja, R\$ 90,00 (noventa reais) mensais.
- f) despesas com instrução;



7566F4BE24



- g) despesas médicas;
- h) despesas escrituradas em livro Caixa.

Das deduções listadas no inciso II acima, as das alíneas f e g somente são dedutíveis na declaração anual e possibilitam significativa diminuição na base de cálculo de imposto, podendo gerar, inclusive, saldo de imposto a ser restituído, se ficar demonstrado na declaração de ajuste que houve retenção antecipada de imposto além do devido. Ao transformar esse rendimento em tributável exclusivamente na fonte, o contribuinte não poderá deduzir as referidas despesas, já que o provento não comporá a base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual.

Por outro lado, a proposta fere o princípio da isonomia, já que contribuintes com mesmo rendimento seriam tributados diferentemente. Com efeito, tome-se, como exemplo, um contribuinte que recebe provento de aposentadoria de R\$ 1.000,00 mais rendimento do trabalho no valor de R\$ 900,00, comparado a outro que recebe somente rendimento do trabalho no valor de R\$ 1.000,00. Admitindo-se que tenham trabalhado o ano todo, considerando apenas a dedução da parcela isenta da aposentadoria – para facilitar o entendimento –, ambos têm rendimento tributável de R\$ 12.000,00 (o primeiro recebendo $[(R\$ 1.000,00 - R\$ 900,00) + R\$ 900,00] \times 12 = R\$ 12.000,00$ e o segundo recebendo $R\$ 1.000,00 \times 12 = R\$ 12.000,00$).

Nessas condições, na declaração de ajuste anual, o contribuinte aposentado não se submeteria à tributação, visto que, de um lado, sendo os proventos da aposentadoria tributados exclusivamente na fonte, a parte não isenta do provento (R\$ 100,00) não seria tributada por ser inferior à faixa tributável e, de outro, o rendimento do trabalho, isoladamente, também não atingiria a faixa de rendimento tributável. Já, o outro contribuinte seria enquadrado na faixa de rendimento tributável com alíquota de quinze por cento.

Vale relembrar que o contribuinte aposentado com mais de sessenta e cinco anos de idade, já tem tratamento diferenciado em relação ao da ativa. Trata-se da parcela isenta de até



7566F4BE24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

R\$ 900,00, por mês, prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.873, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2003.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

20206902-167



7566F4BE24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.873, DE 2000

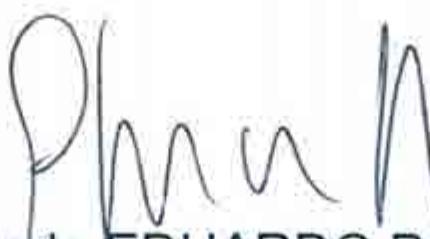
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.873/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

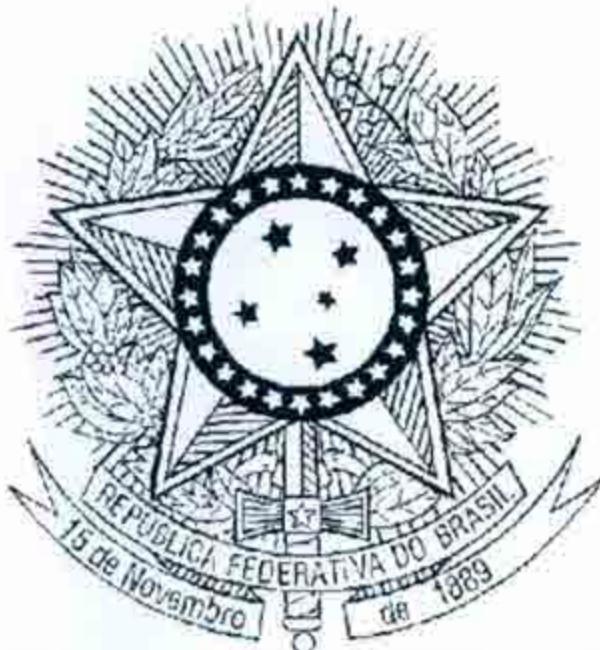
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Lavoisier Maia, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, José Mendonça Bezerra, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.



Deputado EDUARDO PAES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.873-A, DE 2000

(Do Sr. Corauchi Sobrinho)

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda de proventos, quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão